



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2596967 - PR (2024/0086148-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO IGUACU SA
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A
ADVOGADOS : KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES - PR026516
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194
THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715
LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456
YASMIN LEMES DA COSTA - PR094805
AGRAVADO : BEATRIZ SCHOPEK DA COSTA
ADVOGADOS : FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR086437
JEROME KERN - PR089337
INTERES. : M.K.M.- PORTAL BANDA B LTDA.
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180
INTERES. : LUCIA SCHOPEK
INTERES. : EDITORA O ESTADO DO PARANA SA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação por danos morais em razão de reportagem jornalística que teria ultrapassado os limites da liberdade de imprensa.

2. A decisão agravada considerou que a reportagem veiculou informações inverídicas sobre a morte de um bebê, sem provas de que

as informações foram fornecidas por órgãos oficiais, e que a matéria permitia a identificação da autora, violando seus direitos de personalidade.

3. A instância ordinária concluiu pela responsabilidade da parte recorrente, determinando o dever de indenizar a autora pelos danos morais causados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reportagem jornalística ultrapassou os limites da liberdade de imprensa, ao veicular informações inverídicas e sem lastro, violando os direitos de personalidade da autora; (ii) saber a decisão do Tribunal de origem violou os artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao não sanar omissões apontadas nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

6. A matéria jornalística ultrapassou os limites da liberdade de imprensa, ao narrar fatos inverídicos e sem provas, violando os direitos de personalidade da autora, o que enseja o dever de indenizar.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório, não sendo possível acolher as teses recursais que demandam tal reexame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de imprensa deve observar a veracidade dos fatos narrados e a pertinência da informação prestada, sob pena de caracterizar-se abusiva. 2. A veiculação de informações inverídicas e sem lastro, que violam os direitos de personalidade, enseja o dever de indenizar".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV; CC, arts. 186, 187 e 403.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.223.826/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, STF, ADI n. 2.566/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgada em 16/5/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2596967 - PR (2024/0086148-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO IGUACU SA
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A
ADVOGADOS : KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES - PR026516
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194
THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715
LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456
YASMIN LEMES DA COSTA - PR094805
AGRAVADO : BEATRIZ SCHOPEK DA COSTA
ADVOGADOS : FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR086437
JEROME KERN - PR089337
INTERES. : M.K.M.- PORTAL BANDA B LTDA.
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180
INTERES. : LUCIA SCHOPEK
INTERES. : EDITORA O ESTADO DO PARANA SA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação por danos

morais em razão de reportagem jornalística que teria ultrapassado os limites da liberdade de imprensa.

2. A decisão agravada considerou que a reportagem veiculou informações inverídicas sobre a morte de um bebê, sem provas de que as informações foram fornecidas por órgãos oficiais, e que a matéria permitia a identificação da autora, violando seus direitos de personalidade.

3. A instância ordinária concluiu pela responsabilidade da parte recorrente, determinando o dever de indenizar a autora pelos danos morais causados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reportagem jornalística ultrapassou os limites da liberdade de imprensa, ao veicular informações inverídicas e sem lastro, violando os direitos de personalidade da autora; (ii) saber a decisão do Tribunal de origem violou os artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao não sanar omissões apontadas nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

6. A matéria jornalística ultrapassou os limites da liberdade de imprensa, ao narrar fatos inverídicos e sem provas, violando os direitos de personalidade da autora, o que enseja o dever de indenizar.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório, não sendo possível acolher as teses recursais que demandam tal reexame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de imprensa deve observar a veracidade dos fatos narrados e a pertinência da informação prestada,

sob pena de caracterizar-se abusiva. 2. A veiculação de informações inverídicas e sem lastro, que violam os direitos de personalidade, enseja o dever de indenizar".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV; CC, arts. 186, 187 e 403.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.223.826 /RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, STF, ADI n. 2.566/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgada em 16/5/2018.

RELATÓRIO

RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 884-896, que negou provimento ao agravo em recurso especial, afastando as alegações de violação dos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e dos artigos 186, 187 e 403 do Código Civil, além de considerar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

A parte agravante sustenta que a decisão do Tribunal de origem não analisou adequadamente os fatos, pois a recorrida não teve seu nome ou imagem veiculados na reportagem, sendo impossível sua identificação.

Alega que as informações foram repassadas por órgãos oficiais, como a unidade médica que atendeu a ocorrência, o IML e a Polícia Civil, o que evidencia que foi induzida em erro na ocasião da reportagem.

Afirma que a violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC se deu pelo fato de que, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não sanou a omissão sobre os argumentos trazidos pela agravante capazes de atestar a licitude da reportagem, o que afasta o pleito indenizatório.

Afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois o que se pretende é exclusivamente a análise dos fatos, que são incontroversos, aplicando a norma violada.

Requer o provimento do agravo interno para que se reconsidere a decisão agravada e, caso não haja retratação, que o agravo seja incluído em pauta para julgamento pelo Colegiado, reformando-se a decisão, nos termos da fundamentação, e possibilitando o julgamento do recurso especial por esta Corte, com a consequente improcedência da ação ajuizada pela agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 916.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 901.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, reitere-se que não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Veja-se que, sobre a alegada licitude da reportagem e sobre o pleito indenizatório, assim se manifestou o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 655-656, destaquei):

Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer obscuridade, erro material, contradição ou omissão no acórdão, extraindo-se de suas razões a discordância do Embargante com o resultado que lhe foi parcialmente desfavorável.

Isso porque o acórdão foi claro e coerente em suas razões de decidir, fundamentando os motivos pelos quais reconheceu responsabilidade da Ré /embargante, e o seu dever de indenizar a Autora /embargada, máxime considerando que foi possível identificar a postulante (idade, cidade, bairro e local onde residia), além de imagem da sua residência, bem como diante da ausência de prova alguma de que os médicos/socorrista do SAMU ou a Polícia Civil teriam informado a imprensa que havia marcas de violência no bebê, ônus que competia às Rés, restando evidenciado o ato ilícito culposo e o dever de indenizar os danos morais daí advindos, inexistindo contradições no . decisum .

A par disso, com relação à alegada violação ao seu direito à liberdade de informação, o foi decurso claro em deliberar que no caso concreto não ocorreu nenhuma violação de preceito fundamental, **tendo a Ré /Embargante extrapolado os limites da liberdade de imprensa, ao veicular matéria jornalística “atingindo a honra e a imagem da Autora/Apelante, resultando evidente o ato ilícito culposos, ensejador do dever de indenizar”**.

Confira-se os seguintes excertos do acórdão:

“No caso, efetuando-se uma ponderação dos interesses que norteiam o caso concreto, infere-se que os textos transcendem os limites da liberdade de imprensa, atingindo direitos da personalidade da Autora.

(...) Todavia, verifica-se que não há prova alguma de que os médicos /socorristas do SAMU ou a Polícia Civil teriam informado à imprensa que havia marcas na cabeça ou pescoço do falecido, tampouco marcas de sangue, ônus que, como visto, competia à demandada.

Nenhum documento destes órgãos, como por exemplo a ficha do atendimento médico ou boletim de ocorrência, foi colacionado aos autos para corroborar a enunciada suspeita, e nem mesmo os médicos /socorristas ou policiais foram entrevistados no local ou inquiridos em juízo, donde se infere que tal reportagem não tinha lastro /amparo algum. A contrario sensu, o Laudo do Exame de Necropsia (movs. 1.15 a 1.18), cujo exame foi realizado na data do óbito, poucas horas depois, atesta que a morte do pequeno Arthur foi causada por um “edema alveolar pulmonar e sem outras alterações”, restando destacado, ainda, a “ausência de lesões de interesse médico legal.

(...) Da mesma forma, o ofício enviado pela Polícia Civil (mov. 243.1) demonstra que sequer foi aberto Inquérito Policial para apurar a morte do infante, tendo em vista que não se tratou de “morte violenta com indício de crime”, mas sim de, segundo o Diretor do IML, “morte sem violência, com certeza.

(...) Vislumbra-se, portanto, que ao divulgar tal reportagem, a 3ª Ré expôs indevidamente a imagem e os dados pessoais da Autora, com a inverídica matéria de que haveria suspeita envolvendo a morte do filho dela, aspecto suficiente para denegrir sua imagem, vida privada e intimidade, extrapolando, assim, o direito à informação e opinião/crítica, resultando evidente o ato ilícito culposos, ensejador do dever de indenizar”.

(...) As informações prestadas em ambas as reportagens, no sentido de que a criança tinha lesões na cabeça e que o caso seria investigado pela Polícia, são inverídicas, já que, como visto, o documento de mov. 243.1, demonstra que não foi sequer aberto Inquérito Policial para investigação de suposto crime. Ademais, reitere-se, não há provas de que algum policial foi entrevistado ou tenha prestado tais informações, não tendo as Rés arrolado qualquer agente.

Da mesma forma, não há prova alguma de que os médicos/socorristas do SAMU verificaram que havia marcas na cabeça da criança, tendo os laudos do IML (movs. 1.15 a 1.18), realizado horas depois, desmentido a suposta informação.

Sobre a alegada violação dos arts. 186, 187 e 403 do Código Civil, não há como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque o Tribunal de Justiça, amparado pelo acervo fático-probatório dos autos concluiu que a matéria jornalística veiculada pelo recorrido ultrapassou os limites da liberdade de imprensa, narrando fato inverídico e apontando, sem o mínimo lastro que o bebê tinha marcas de violência, principalmente na cabeça e no pescoço e que o caso seria investigado pela polícia.

Ademais, registrou que não foi sequer aberto inquérito policial para a investigação do fato e que as informações foram desmentidas pelos laudos do IML.

Veja-se que, para apuração de danos à imagem, o confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade deve ser realizado de acordo com a particularidade do caso concreto.

A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo (ADI n. 2.566/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgada em 16/5/2018, DJe de 23/10/2018.)

Em resumo, considera-se legítimo o exercício da liberdade de imprensa se o conteúdo da notícia for verdadeiro ou ao menos verossímil e sua divulgação for de interesse público, devendo ser preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.

No caso, a instância ordinária consignou que a matéria jornalística ultrapassou o limite da liberdade de imprensa, relatando fatos inverídicos, imputando, sem qualquer lastro, que o bebê teria sido provavelmente assassinado, "além de ter feito gestos de esganadura, dizendo que a criança ' tinha marcas no pescocinho [...] muito roxa" [...] e que teria sido sufocada até a morte (fl. 630).

Ressaltou que foram divulgadas imagens da casa da autora recorrida, constando o veículo do IML, citando também informações pessoais como a sua idade, o bairro e cidade de sua residência, o que permitia a sua identificação pelos moradores da proximidade.

Assim, concluiu haver nos autos evidência de ação culposa ou dolosa da parte recorrente apta a ferir os direitos da personalidade da recorrida.

Rever tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-pr obatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. [...] 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de imprensa deve observar, além da veracidade dos fatos narrados, a pertinência da informação prestada, sob pena de caracterizar-se abusiva. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes. 3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da pertinência das informações constantes de matéria jornalística e a existência de dano a ser indenizado, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes. [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 2.223.826/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Assim, não há como acolher as teses recursais, pelo que se impõe o desprovimento do presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.596.967 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0086148-3

Número de Origem:

00002212820248160193 00002585520248160193 0000258552024816019300002212820248160193
00051508020198160193

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO IGUACU SA

OUTRO : RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A
NOME

ADVOGADOS : KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES - PR026516

CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546

GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194

THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715

LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456

YASMIN LEMES DA COSTA - PR094805

AGRAVANTE : M.K.M.- PORTAL BANDA B LTDA.

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180

AGRAVADO : BEATRIZ SCHOPEK DA COSTA

ADVOGADOS : FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR086437

JEROME KERN - PR089337

INTERES. : LUCIA SCHOPEK

INTERES. : EDITORA O ESTADO DO PARANA SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO IGUACU SA

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A

ADVOGADOS : KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES - PR026516

CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546

GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194

THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715

LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456

YASMIN LEMES DA COSTA - PR094805

AGRAVADO : BEATRIZ SCHOPEK DA COSTA

ADVOGADOS : FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR086437

JEROME KERN - PR089337

INTERES. : M.K.M.- PORTAL BANDA B LTDA.

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

VINÍCIUS CARON MOROZ - PR066180

INTERES. : LUCIA SCHOPEK

INTERES. : EDITORA O ESTADO DO PARANA SA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025